



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0053279-56.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Ofício GP/DL/2003/2023. ALESC. Projeto de Lei n. 110/2023. Comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública de SC.

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do recebimento do Ofício GP/DL/2003/2023 (doc. 7695078) proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC que solicita manifestação deste Tribunal de Justiça acerca do Projeto de Lei n. 110/2023 que "*dispõe sobre a comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina*".

O despacho presidencial (doc. 7695124) encaminhou os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para instrução e manifestação prévia.

É o relatório necessário.

O Projeto de Lei em análise faz frente à problemática de registros de nascimento de crianças sem indicação do nome do pai.

Números dos Cartórios de Registro Civil do Brasil mostram que no último ano 170.667 recém-nascidos foram registrados no país sem o nome paterno, ou seja, possuem apenas o nome da mãe em sua certidão de nascimento. Isso representa 6,6% do total de crianças nascidas no país entre agosto de 2022 e julho deste ano, período em que foram registrados 2.582.225 nascimentos.

Em Santa Catarina, entre 2019 a 2023, dos cerca de 483.163 mil nascimentos no Estado, 22.395 (4,6%) não tiveram o nome do pai registrado, conforme dados extraídos do [Portal da Transparência do Registro Civil](#).

Segundo o Deputado Estadual Jair Miotto, autor do projeto, este objetiva "*reduzir o número de registros de nascimentos sem o nome do pai, evitar o aumento de demandas judiciais para reconhecimento de paternidade e, ainda, conscientizar a população sobre a importância da presença do pai no desenvolvimento da criança e/ou do adolescente*". Além

disso, justifica que a proposição dota "a Defensoria Pública de uma via alternativa à judicial, facilitando o reconhecimento de paternidade, através da redução da necessidade de judicialização do pedido para realização do exame".

Desde 2012 o procedimento de reconhecimento de paternidade pode ser feito diretamente no Cartório de Registro Civil, segundo o Provimento CNJ nº 16 que foi posteriormente revogado pelo Provimento n. 149, de 30.8.2023. Dessa forma, desnecessária decisão judicial quando todas as partes concordam com o reconhecimento.

Nas demais situações, a Defensoria Pública - instituição constitucionalmente concebida para promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, judicial e extrajudicialmente, sobretudo às pessoas em situação de vulnerabilidade social - pode interferir auxiliando no encaminhamento dos casos, amparando o direito à filiação e os efeitos decorrentes, como o direito à pensão alimentícia e futuramente os direitos hereditários.

Ao que tudo indica, as atribuições não ferem a competência da instituição, tampouco os direitos dos envolvidos, ressaltando que o andamento procedimental carece da concordância da genitora, que deverá ser consultada previamente sobre a busca da paternidade e cientificada dos reflexos jurídicos do ato.

Aliás, a medida aqui almejada já está sendo encaminhada na Câmara dos Deputados através do [Projeto de Lei n. 3.257/2020](#) (que foi apensado ao PL n. 646/2015) e que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público, e da outras providências*". Além disso, outros entes federados também estão implementando normativas semelhantes como: Acre ([Lei n. 3.974/2022](#)), Bahia (Projeto de Lei n. 20.901/2014), Goiás ([Lei n. 21.303/2022](#)), Maranhão (Projeto de Lei n. 155/2023), Minas Gerais (Projeto de [Lei n. 18.685/2009](#)), Paraná ([Lei n. 21.461/2023](#)), Piauí (Lei n. 8.149/2023), Rondônia ([Projeto de Lei n. 819/2013](#)), Roraima (Projeto de Lei n. 130/2022), São Paulo ([Projeto de Lei n. 1.267/2007](#)), dentre outros.

Portanto, a legislação em comento promove a união de esforços também do Estado de Santa Catarina em prol das crianças, ao garantir o direito personalíssimo ao reconhecimento do vínculo paterno, e de suas mães, ao assegurar os demais direitos provenientes, por meio do acesso à informação e à Justiça.

Ante o exposto, num primeiro momento opina-se pela aprovação do referido Projeto de Lei, pois não se vislumbra qualquer objeção legal, procedimental ou de mérito.

No entanto, sugere-se a ciência e manifestação do Núcleo IV - Foro Extrajudicial e Núcleo V - Direitos Humanos considerando que a norma abrange temáticas de suas competências.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES

Juiz-Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Steffen da Luz Fontes, Juiz-Corregedor**, em 22/11/2023, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7713741** e o código CRC **544312D3**.

0053279-56.2023.8.24.0710

7713741v12